DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8909/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19507/2014
PROTOCOLO	: 1463614
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização, rescisão e execução financeira parcial do Contrato n. 161/2013, referente à contratação pública celebrada entre o MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA e a empresa PACOTÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA-ME, visando à aquisição de produtos de higiene e limpeza para as unidades escolares da rede Municipal de Ensino – REME, no valor de R$33.533,50 (trinta e três mil quinhentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

Cumpre registrar que o procedimento licitatório foi aprovado por meio do Acórdão da 1ª Câmara AC01-G-RC-362/2014, oportunidade em que o Conselheiro Relator decidiu pela regularidade e legalidade.

Foram carreados aos autos: o Termo de Rescisão Contratual, bem como a anulação do saldo de empenho às f. 7/44.

Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu d. representante opinou pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato (PAR-MPC-GAB.6.DR.JAC - 13323/2015).

É o relatório.

Das razões de decidir.

No que se refere ao Termo de Contrato verifico que fora formalizado em alinho com o estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n. 35/2011.

Quanto aos aspectos relativos à rescisão contratual, que se realizou de forma amigável entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Pacotão Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda – ME, percebo-os de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Nacional de Licitações e Contratos.

Em relação aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 161/2013, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

Valor Empenhado	R$ 66.526,48
Valor Anulado	R$ 37.099,98
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 29.426,50
Despesa Liquidada (NF)	R$ 29.426,50
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 29.426,50

Pela ilustração acima, denota-se a correção da forma com que se procedeu a rescisão parcial dos valores contratados, tendo havido a necessária anulação do saldo contratual, conforme nota de anulação de empenho restante, às f. 29/31 dos autos.

Todavia, os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual o Jurisdicionado, Prefeito do Município, se sujeita à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que os documentos foram remetidos em 22/8/2014, quando deveriam ter sido remetidos em 19/8/2014, extrapolando 3 dias o prazo para protocolização, portanto fixo a multa no valor máximo correspondente a 3 UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013, na forma Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização, rescisão e execução financeira do Termo de Contrato nº 161/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria, com ressalva pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ordenador de Despesas, José Henrique Gonçalves Trindade, portador do CPF n. 202.142.781-15, em valor correspondente a **3 (três) UFERMS**, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido.

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c com o artigo 172, § 1º, item I, do Regimento Interno;

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga